



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



PROCURADORIA JURÍDICA

PROJUR

PARECER PRÉVIO

Processo Licitatório nº	0008/2019-PMF-FME-FMS-FMAS-PREGÃO PRESENCIAL
Interessado	Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação
Objeto:	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FARO.
EMENTA:	Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial e aprovação da minuta do edital.
DATA DE ABERTURA:	14/05/2019 AS 09:00 H

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação encaminhado a esta Procuradoria Municipal, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Faro, relativo ao processo administrativo nº 0008/2019-PMF-FME-FMS-FMAS-PREGÃO PRESENCIAL, o qual trata da abertura de licitação para Futura e eventual aquisição de material elétrico hidráulico e construção em geral para atender a Prefeitura Municipal e demais Secretarias do município de Faro-PA.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

É oportuno salientar que, considerando a delimitação legal, adstrito a competência do cargo, o exame desta Procuradoria se dá nos termos da lei subtraindo-se análise que importem considerações de ordem eminentemente técnica, financeira ou orçamentária. Destacando que a presente apreciação restringe-se ao atendimento das exigências legais do processo em comento. Assim, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

1. Das Formalidades:

- 1.1. Consta dos autos a requisição de compras, devidamente subscrita pelo(a) respectivo(a) Secretário(a) de Saúde.
- 1.2. Consta do presente procedimento a justificativa da necessidade da contratação, onde a secretaria solicitante apresenta os motivos para aquisição dos referidos materiais, informando, inclusive, os programas que se pretende com os referidos produtos.
- 1.3. Consta dos autos, a AUTORIZAÇÃO para a abertura do presente procedimento, devidamente subscrito pela autoridade competente.
- 1.4. Quanto ao valor estimado para contratação, consta dos autos as pesquisas de preços dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetros para a fixação do valor estimado pela contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.
- 1.5. Quando ao Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.
- 1.6. O presente processo encontra-se formalmente em ordem, devidamente atuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitação.

2. Da modalidade escolhida:

Parece-nos a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", veja o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



PROCURADORIA JURÍDICA

PROJUR

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

3. Da Minuta de Edital

Da análise da minuta de edital e seus anexos não revelam a necessidade de alteração e/ou modificação, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei nº 8.666/93.

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.

É o parecer.

Faro-PA, 25 de abril de 2019.

EMERSON ROCHA DE ALMEIDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DEC. MUN. 012/2017 – OAB-PA00011660